



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº11/CEPE, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Aprova as normas para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, da Universidade Federal do Ceará, nas modalidades presencial e a distância.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em sua reunião de **12 de maio de 2017**, na forma do que dispõem as alíneas *a* do artigo 13 e *s* do artigo 25 do Estatuto, e considerando:

- a) o papel da Universidade em fomentar a qualificação e especialização para o exercício profissional nas diversas áreas do conhecimento;
- b) a função social e econômica da Universidade na formação de profissionais que atendam às demandas da sociedade;
- c) o caráter estratégico da produção do conhecimento e de técnicas profissionais que criem soluções para a geração de riqueza e promoção do bem-estar social;
- d) a necessidade de estabelecer normas internas ajustadas à Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, e ao Parecer CNE/CES nº 245, de 4 de maio de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º **Aprovar** as normas para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, da Universidade Federal do Ceará, nas modalidades presencial e a distância, na forma do Anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor a partir de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 12 de maio de 2017.

Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DAS CONDIÇÕES

Art. 1º Os cursos de especialização, entendidos como educação superior no nível de pós-graduação *lato sensu*, têm como objetivo precípua preparar especialistas nas diversas áreas do conhecimento e de suas aplicações, ao aprimorar saberes e técnicas que lhes permitam atuar no mercado de trabalho, em particular, no âmbito da Educação Básica e da Educação Superior.

§ 1º Os cursos de especialização destinar-se-ão a portadores de diploma de cursos de graduação, inclusive diploma de cursos superiores de tecnologia.

§ 2º Os cursos de especialização podem ser ofertados de forma presencial ou no formato de Educação a Distância (EaD).

§ 3º Caracteriza-se Educação a Distância (EaD) como a modalidade educacional cuja mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem dar-se pela utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, em que estudantes e professores irão desenvolver atividades educativas em lugares e tempos diversos, e envolve pessoal qualificado, políticas de acesso e critérios de seleção, acompanhamento e avaliação institucionais.

§ 4º Os cursos de especialização na modalidade EaD devem garantir articulação efetiva, interação e complementaridade de atividades presenciais e a distância.

§ 5º São igualmente considerados cursos de especialização aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos da legislação federal vigente e ao que dispõe esta resolução, a exemplo dos cursos denominados *Master Business Administration (MBA)* e similares.

Art. 2º Os cursos de especialização serão institucionalmente ofertados pela Universidade Federal do Ceará, eventualmente em convênio ou parceria com outras instituições públicas ou privadas credenciadas nos termos da legislação federal em vigor, e obedecerão ao que estiver disposto nesta legislação e nas normas vigentes da Universidade Federal do Ceará.

§ 1º A Universidade Federal do Ceará será a instituição certificadora de seus cursos de especialização, pelos quais se responsabiliza e assume a realização.

§ 2º A Universidade Federal do Ceará ofertará cursos de especialização necessariamente em áreas de conhecimento relacionadas a curso de graduação reconhecido e autorizado no âmbito de seu sistema de ensino.

§ 3º Os cursos de especialização vincular-se-ão às unidades acadêmicas afins às áreas de conhecimento e, em casos excepcionais, por interesse institucional definido nesta resolução, diretamente à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 4º Nos cursos de especialização oferecidos pela Universidade Federal do Ceará em que sejam cobradas taxas de inscrição e mensalidades, serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas, sem ônus, para candidatas(as) comprovadamente hipossuficientes.

(Inserido através da Resolução nº 07/CEPE, de 23 de abril de 2021.)

Art. 3º A coordenação geral dos cursos de especialização da Universidade Federal do Ceará caberá, no plano deliberativo, à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e, no plano executivo, à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Parágrafo único. À Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação cabe acompanhar o andamento e desempenho acadêmicos dos cursos de especialização.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ACADÊMICA

Art. 4º Os cursos de especialização serão estruturados segundo projeto pedagógico e, quando pertinente, projeto financeiro, elaborados nos moldes do Aplicativo para Propostas de Cursos de Especialização (APCE), formulário padrão da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, descrevendo, de forma detalhada e circunstanciada, dentre outros itens:

I - área de conhecimento, proposta e objetivos do curso, público-alvo, processo seletivo para ingresso, número de vagas, turmas com períodos e horários, convênios institucionais e infraestrutura física e tecnológica;

II - componentes curriculares, atividades complementares, natureza dos trabalhos de conclusão de curso, carga horária e planos dos cursos, nos quais deverão constar objetivos, ementas, metodologia, programas, avaliações e bibliografias;

III - corpo docente, informadas as instituições de vinculação, qualificação docente, regime de trabalho e currículos, preferencialmente no formato padrão do CNPq;

IV - processos de avaliação de aprendizagem, levando-se em conta a frequência mínima às atividades obrigatórias e a verificação de aprendizagem, com escala de notas ou conceitos para atribuição de resultados.

V - orçamento detalhado, com previsão de despesas e receitas, incluindo-se remunerações, impostos e obrigações sociais.

Parágrafo único. De acordo com a natureza do curso e conforme previsto no projeto pedagógico, o trabalho de conclusão de curso poderá adotar os seguintes formatos:

I - monografia, eventualmente na forma de artigo, definida como documento escrito que exiba o resultado de um estudo, no mínimo de natureza bibliográfica, sobre determinado objeto pertinente à área ou subárea de conhecimento ou, ainda, à matriz curricular do curso de especialização;

II - projeto de pesquisa para a continuidade de estudos de pós-graduação;

III - projeto de extensão com intervenção em setores sociais, governamentais ou econômicos;

IV - projeto de inovação de processo, produto, artefato ou protótipo;

V - projeto de produção artístico-cultural.

Art. 5º Os projetos pedagógicos dos cursos de especialização, nas modalidades presencial e a distância, terão matriz curricular de no mínimo 464 (quatrocentas e sessenta e quatro)

horas, agrupadas do seguinte modo:

I - disciplinas, perfazendo quantidade mínima de 368 (trezentas e sessenta e oito) horas, dentre as quais Metodologia da Pesquisa e, no caso de cursos com foco no ensino básico, Metodologia do Ensino ou, ainda, atividades de aprendizagem que possibilitem efetiva interação entre professores e estudantes no processo educacional;

II - plano de orientação de trabalho de conclusão de curso, com duração mínima de 32 (trinta e duas) horas, desenvolvido por professores do curso, acompanhado de relatório de sua elaboração;

III - previsão de estudos individuais ou em grupo, com duração mínima de 64 (sessenta e quatro) horas.

Art. 6º O projeto pedagógico definirá o prazo de duração do curso, dentro do limite máximo de 5 (cinco) semestres letivos, assim dispostos, sequencialmente:

I - integralização das disciplinas e atividades curriculares obrigatórias previstas no projeto pedagógico;

II - avaliação do trabalho de conclusão de curso por banca examinadora composta minimamente por três membros, em sessão presencial, com arguição ou, em videoconferência, com a participação presencial de, pelo menos, um membro da banca.

Parágrafo único. A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação poderá autorizar, em situações excepcionais, a avaliação do trabalho de conclusão de curso no sexto semestre após o início do curso, mediante pedido formal e justificativa de prorrogação de prazo encaminhado pelo coordenador pedagógico.

Art. 7º O corpo docente do curso de especialização, descrito no projeto pedagógico, deve ser constituído por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de mestres ou doutores na mesma área de conhecimento do curso ou, quando cabível, em área correlata, interdisciplinar ou profissional.

§ 1º Os títulos de mestre ou doutor devem ter sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pela Capes e reconhecidos pelo CNE ou, quando emitidos por instituições estrangeiras, reconhecidos nos termos da legislação federal em vigor.

§ 2º Os demais membros do corpo docente, correspondentes, no máximo, a 20% (vinte por cento) do total, deverão ter título de especialistas na mesma área de conhecimento ou, quando cabível, em área correlata, interdisciplinar ou profissional, considerando que:

I - será vedada aos especialistas, que não sejam mestres ou doutores, a orientação ou participação em banca de avaliação de trabalho de conclusão de curso;

II - os professores designados somente para a orientação de trabalho de conclusão de curso deverão fazer parte do corpo docente previsto no projeto pedagógico.

§ 3º Cada membro do corpo docente, observada a área de conhecimento de sua qualificação, poderá ministrar, por turma, até 1/3 (um terço) das disciplinas previstas na matriz curricular do curso.

~~Art. 8º Admitir-se-á na composição do corpo docente até 50% (cinquenta por cento) de professores externos à Universidade Federal do Ceará, desde que justificada no projeto pedagógico a exiguidade de docentes titulados e qualificados na área de conhecimento ou, ainda, a necessidade institucional estratégica da participação de pesquisadores ou profissionais para a execução do projeto pedagógico.~~

Art. 8º Admitir-se-á na composição do corpo docente até 30% (trinta por cento) de professores externos à Universidade Federal do Ceará, ressalvada a possibilidade de professores externos convidados apresentarem palestras, seminários, ou atividades eventuais, desde que não computados na carga horária do respectivo curso.

(Alterado através da Resolução nº 07/CEPE, de 23 de abril de 2021.)

Art. 9º Os membros do corpo docente, que atuarão na modalidade EaD dos cursos de especialização, devem ter formação condizente com a legislação federal em vigor e preparação específica para exercício dessa modalidade educacional.

Parágrafo único. Entende-se como corpo docente do curso de especialização na EaD todo profissional vinculado à Universidade Federal do Ceará que atue como autor de materiais didáticos, coordenador de curso, docente responsável por disciplina e por outras funções descritas no projeto pedagógico que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica relacionada aos estudantes.

Art. 10. O corpo docente de cursos de especialização na modalidade EaD pode ser acrescido de tutores, entendidos como profissionais cujas titulações estejam em consonância com a legislação federal vigente e ao disposto nesta resolução, que atuem na área de conhecimento de sua formação em suporte às atividades dos docentes e na mediação pedagógica junto aos estudantes, nas modalidades presencial e à distância.

Parágrafo único. O número de tutores deve constar da composição do corpo docente informada no projeto pedagógico, bem como vir especificada a relação numérica estudante/tutor em conformidade com os Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância definidos pelo Ministério da Educação, de modo a contribuir de forma efetiva para interação e o desenvolvimento dos processos de ensino e de aprendizagem e para o acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO

Art. 11. A oferta de um curso de especialização será condicionada à aprovação do projeto pedagógico pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, considerados os pareceres da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação sobre o projeto pedagógico e da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração sobre o projeto financeiro.

§ 1º A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação é responsável pela análise da proposta do curso de especialização com respeito à adequação normativa e pedagógica à legislação federal e às normas institucionais vigentes.

~~§ 2º A Pró-Reitoria de Planejamento e Administração é responsável pela análise técnica do projeto financeiro do curso de especialização no que tange à sua viabilidade financeira e à sua adequação à legislação e às regulações federais e institucionais vigentes.~~

§ 2º A Pró-Reitoria de Planejamento e Administração é responsável pela

elaboração de parecer técnico do projeto financeiro, após a seleção da Fundação pelo curso de especialização. A Fundação deverá proceder com avaliação e orçamentação dos custos diretos e indiretos do projeto, verificando, assim, sua viabilidade financeira, conforme indicado nos termos da Resolução nº 59/CONSUNI, de 24 de setembro de 2018.

(Alterado através da Resolução nº 25/CEPE, de 13 de dezembro de 2021.)

§ 3º As análises dos projetos pedagógico e financeiro são obrigatoriamente precedidas, quando couber, pelas seguintes tramitações:

I - aprovação por colegiados dos departamentos;

II - aprovação pelos conselhos das unidades acadêmicas afins à área de conhecimento do curso;

III - aprovação pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ouvida a Coordenadoria de Ensino da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 12. Os cursos de especialização, após a aprovação pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, serão validados mediante resolução específica assinada pelo Reitor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá haver a inserção de mais turmas, concomitantes ou não, no mesmo projeto pedagógico de um curso de especialização, à medida que sejam repassados de forma parcelada os recursos orçamentários, pelas entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos do projeto financeiro.

Art. 13. Os projetos pedagógicos de cursos de especialização oriundos de programas e ações de interesse institucional poderão ser dispensados dos trâmites descritos nos incisos I e II do § 3º do art. 11 desta resolução e encaminhados diretamente à aprovação da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único. Projetos pedagógicos de cursos de especialização serão considerados de interesse institucional desde que uma das seguintes condições seja satisfeita:

I - contemplar temáticas e propostas expressas no Plano de Desenvolvimento Institucional;

II - estabelecer parcerias e convênios institucionais que impliquem resultados expressivos e mensuráveis em pesquisa, extensão, inovação ou internacionalização para a Universidade Federal do Ceará;

III - responder a demandas estratégicas formalizadas por meio de chamadas públicas, de setores sociais, governamentais e econômicos.

Art. 14. A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, após consulta à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, poderá, a qualquer tempo, determinar a suspensão temporária ou o cancelamento dos cursos de especialização que deixarem de atender às exigências destas normas.

§ 1º Em caso de suspensão temporária, a Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão determinará as modificações necessárias ao atendimento

das exigências de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Alterações do projeto pedagógico relativas a disciplinas ou à composição do corpo docente serão possíveis unicamente com a aprovação, quando cabível, dos colegiados de departamentos afins à área de conhecimento e dos conselhos das respectivas unidades acadêmicas, seguidas de parecer da Coordenadoria de Ensino da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e da aprovação da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 3º Quaisquer outras alterações, a exemplo da abertura de novas turmas, quando não previstas no projeto inicial do curso de especialização, devem, necessariamente, ter a anuência da Coordenadoria de Ensino da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

CAPÍTULO IV DO REGIME DIDÁTICO

Art. 15. Cada curso de especialização deve contar com uma única coordenação pedagógica, exercida nos planos deliberativo e consultivo pelos colegiados dos departamentos, quando cabível, ou pelos conselhos das unidades acadêmicas afins à área de conhecimento do curso; e, no plano executivo, pelo coordenador pedagógico do curso.

Parágrafo único. Cada curso de especialização conta com um único coordenador pedagógico, obrigatoriamente docente da Universidade Federal do Ceará com título de mestre ou de doutor.

Art. 16. A coordenação pedagógica será referendada por colegiado do departamento, quando cabível, ou conselho de centro em unidade acadêmica afim à área de conhecimento do curso.

Parágrafo único. Nos casos previstos no § 3º do art. 2º e art. 13, a escolha do coordenador pedagógico deverá ser referendada pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 17. Compete à coordenação pedagógica planejar, acompanhar, controlar e avaliar o curso de especialização.

§ 1º O planejamento, acompanhamento, controle e avaliação bem como o armazenamento e tratamento de informações acadêmicas dos cursos de especialização serão operacionalizados em sistema de informações específico dentro do sistema acadêmico institucional.

§ 2º Informações, declarações e certificados relativos a cursos de especialização ou turmas já encerradas, caso não estejam disponíveis no sistema mencionado no parágrafo anterior, deverão ser disponibilizados pela coordenação pedagógica ou pela unidade acadêmica afim à área de conhecimento do curso.

Art. 18. Compete ao coordenador pedagógico do curso de especialização:

a) fornecer aos estudantes informações acadêmicas do curso, relativas aos elementos do projeto pedagógico do curso, a exemplo de planos de cursos, ementas, programas, dados sobre avaliações e trabalhos, dentre outros;

b) alimentar o sistema de informações com dados do acompanhamento didático-pedagógico do curso e dos estudantes, particularmente frequências, notas ou conceitos de avaliações;

c) emitir, por demanda dos estudantes, declarações de cunho acadêmico relativas ao curso;

d) informar, via o sistema específico, até o início do quinto semestre, a descrição dos trabalhos de conclusão de curso, incluindo título, resumo, nome do orientador e outros dados relevantes;

e) decidir, após consulta ao(s) docente(s) da(s) disciplina(s) envolvida(s), sobre os pedidos de aproveitamento de estudos;

f) informar à Coordenadoria de Ensino da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, após aprovação nos departamentos, quando cabível, ou nos conselhos das unidades acadêmicas pertinentes, alterações do projeto pedagógico relativas a componentes curriculares ou à composição do corpo docente;

g) exercer as demais atribuições incluídas, de maneira expressa ou implícita, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A eventual substituição do coordenador pedagógico deve ser aprovada pelos departamentos, quando cabível, ou pelos conselhos das unidades acadêmicas pertinentes e, por fim, pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 19. Será vedada a docente desta Universidade exercer simultaneamente a coordenação de mais de dois cursos de especialização.

Art. 20. Na elaboração do trabalho de conclusão de curso, cada estudante será acompanhado por professor orientador, membro do corpo docente, a quem caberá:

I - auxiliar o estudante na escolha do tema;

II - orientar academicamente o estudante em todas as fases da elaboração do trabalho;

III - supervisionar a observação dos preceitos éticos referentes à pesquisa no Brasil e aos direitos autorais;

IV - responsabilizar-se pela organização da sessão presencial com arguição para avaliação do trabalho de conclusão de curso, eventualmente em forma de videoconferência;

V - informar à coordenação pedagógica do curso de especialização sobre a existência de plágio em trabalho de conclusão de curso para a aplicação de medidas cabíveis.

VI - enviar ao coordenador pedagógico do curso a relação dos estudantes sob sua orientação que concluíram e obtiveram aprovação no trabalho de conclusão de curso bem como a dos que forem reprovados.

§ 1º A avaliação do trabalho de conclusão de curso será expressa no resultado final por meio dos conceitos “aprovado” ou “reprovado”.

§ 2º Cada professor poderá orientar até dez (10) trabalhos de conclusão de curso,

consideradas todas as especializações em que atue simultaneamente.

§ 3º Em casos excepcionais, a quantidade de trabalhos de conclusão de curso orientados por cada docente poderá exceder o limite estipulado no parágrafo anterior, desde que seja definida e justificada no projeto pedagógico do curso.

Art. 21. A integralização curricular de um curso de especialização abrangerá uma sequência ordenada de componentes curriculares e atividades e será aferida pelo sistema de créditos-horas, correspondendo 1 (um) crédito a 16 (dezesesseis) horas, quando se tratar de aula teórica ou atividade prática.

Art. 22. A avaliação do rendimento acadêmico nos cursos de especialização considerará os componentes curriculares (disciplinas e demais atividades obrigatórias), abrangendo sempre os aspectos de assiduidade e de eficiência, ambos eliminatórios.

§ 1º A critério do professor, a avaliação da eficiência relativa aos componentes curriculares (disciplinas e atividades) far-se-á por um ou mais dos seguintes meios de aferição: provas, exames, trabalhos, projetos assim como participação efetiva nas atividades previstas no projeto pedagógico.

§ 2º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será expressa, ao final de cada disciplina, mediante notas de 0 (zero) a 10 (dez) com, no máximo, uma casa decimal.

§ 3º A avaliação de atividades correspondentes a seminários e palestras técnicas será expressa, ao final de cada disciplina, mediante os conceitos “aprovado” e “reprovado” bem como por meio de nota.

§ 4º Quanto à assiduidade, será exigido o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de presença nos componentes curriculares.

§ 5º Serão asseguradas ao professor, na avaliação do rendimento acadêmico, liberdade de formulação das questões e avaliações e autoridade de julgamento.

Art. 23. Fará jus ao certificado de especialização o estudante que tiver cumprido, cumulativamente, dentro do prazo previsto no art. 6º, os seguintes requisitos:

I – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista no projeto pedagógico, no caso de disciplinas presenciais;

II - nota 5,0 (cinco), no mínimo, por disciplina;

III - média geral igual ou superior à nota 7,0 (sete);

IV - conceito “aprovado” no trabalho de conclusão de curso.

§ 1º A média geral de que trata este artigo será calculada pela fórmula

$$m = \frac{\sum n_i \times h_i}{\sum h_i}$$

em que m é a média geral ponderada, expressa em dígitos de 0 (zero) a 10 (dez) com uma casa decimal, n_i é o resultado obtido em cada componente curricular e h_i o número de horas correspondentes.

§ 2º Para o cálculo da média geral ponderada, não serão computados os conceitos previstos no § 3º do art. 22 desta resolução, tampouco os obtidos em componentes curriculares cursados objeto de aproveitamento de estudos realizados fora da instituição-sede.

Art. 24. A realização de segunda chamada das avaliações ficará a critério da coordenação pedagógica do curso, devendo ocorrer durante o período regulamentar.

Art. 25. Ao estudante cabe o acompanhamento sistemático de sua trajetória acadêmica, especialmente de seu histórico escolar.

Art. 26. O(a) estudante deve observar os preceitos éticos referentes à pesquisa no Brasil e os relativos a direitos autorais.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO, MATRÍCULA, DESLIGAMENTO E TRANSFERÊNCIA

Art. 27. Após aprovação do curso de especialização pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, e pela expedição da resolução correspondente, a coordenação pedagógica deve publicar edital, previamente aprovado pela Coordenadoria de Ensino de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, para admissão ao curso, no qual deverá constar o período de inscrição, o público-alvo, a descrição do processo seletivo e o número de vagas.

Parágrafo único. A admissão em curso de especialização requer, necessariamente, a aprovação no processo seletivo fixado no edital.

Art. 28. A matrícula deve assegurar ao estudante a condição de membro do corpo discente da Universidade Federal do Ceará, garantindo-lhe a possibilidade de cumprir a integralização curricular para obtenção do certificado de especialização.

§ 1º A matrícula será efetuada na coordenação pedagógica de cada curso, sob orientação do coordenador pedagógico, devendo o estudante matricular-se em ao menos um componente curricular obrigatório ofertado no semestre;

§ 2º É permitida a matrícula simultânea em curso de especialização e de pós-graduação *stricto sensu*, desde que expressamente autorizada pelo colegiado do programa de mestrado ou de doutorado no qual o estudante esteja matriculado.

Art. 29. A critério do coordenador pedagógico de cada curso, a matrícula poderá ser efetivada com aproveitamento de estudos.

Parágrafo único. No processo de concessão do aproveitamento, a equivalência dos estudos realizados na disciplina em questão será examinada sob os seguintes aspectos e critérios:

I – o conteúdo e carga horária dos estudos e da disciplina;

II – o nível de ensino em pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* dos estudos

realizados;

III – o tempo decorrido entre a realização dos estudos e a solicitação de equivalência deve ser inferior ou igual a cinco anos.

Art. 30. Será automaticamente desligado do curso o estudante que extrapolar o prazo mencionado no art. 6º ou que não efetuar matrícula, no prazo definido, em pelo menos um componente curricular obrigatório.

Art. 31. A critério dos coordenadores pedagógicos, os cursos de especialização poderão viabilizar, desde que haja vagas, a transferência de estudantes oriundos de cursos análogos ou equivalentes vigentes na Universidade Federal do Ceará.

CAPÍTULO VI DOS CERTIFICADOS

Art. 32. A Universidade Federal do Ceará emitirá certificados de especialização aos estudantes que cumprirem as exigências dispostas nesta resolução.

Art. 33. O certificado de especialização, de validade nacional, mencionará a área de conhecimento do curso e será acompanhado do respectivo histórico escolar, no qual devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - relação dos componentes curriculares, nome e qualificação dos professores que os ministraram;

II - período de realização do curso, duração total, especificação da carga horária de cada componente curricular, com as correspondentes frequências e notas ou conceitos;

III - identificação da Universidade Federal do Ceará e do ato de seu credenciamento, nos termos da legislação federal vigente;

IV - título do trabalho de conclusão do curso, com a respectiva nota ou conceito;

V - declaração da Universidade Federal do Ceará de que o curso cumpriu todas as disposições da legislação federal em vigor.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso devem ter registro próprio na Universidade Federal do Ceará e respeitar as normas federais e institucionais vigentes.

§ 2º Os certificados serão gerados digitalmente por sistema de certificação digital próprio a esta finalidade ou, alternativamente, impressos.

§ 3º Os certificados serão assinados no anverso pelo diretor da unidade acadêmica pertinente e pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e, no verso, pelo coordenador pedagógico do curso.

§ 4º Nos casos em que o curso estiver vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, os certificados serão assinados no anverso pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e, no verso, pelo coordenador pedagógico do curso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Nos cursos de especialização oferecidos pela Universidade Federal do Ceará serão destinadas pelo menos 10% (dez por cento) das vagas, sem ônus, para servidores técnico-administrativos e docentes desta instituição, desde que:

I - a participação no referido curso seja de interesse institucional;

II - o servidor técnico-administrativo ou docente seja aprovado no processo seletivo do curso pleiteado, excluindo-se a possibilidade de reserva de vagas.

Art. 35. Constarão destas normas, como regulamentos fundamentais a serem aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, exigências decorrentes de resoluções do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior para os cursos de especialização.

Art. 36. A presente resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas a Resolução nº 17/CEPE, de 03 de maio de 2006, e demais disposições em contrário.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 12 de maio de 2017.

Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor